

o disposto no n.º 6 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, da verificação do cumprimento dos requisitos necessários à sua emissão.

2 — O pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário é apresentado ao INTF, 90 dias antes do termo da sua validade, instruído nos termos do disposto na secção II do capítulo II do presente Regulamento.

3 — A pedido do requerente pode ser dispensada a apresentação de alguns elementos de demonstração do preenchimento dos requisitos, desde que o INTF conheça, por qualquer meio, o conteúdo dos mesmos.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 16.º

Falsificação de documentos e de declarações

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal, a falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações em requerimento de pedido de licença determina, consoante o caso, a recusa ou a revogação da licença emitida.

Artigo 17.º

Regime transitório de licenciamento

A instrução do pedido de licença ao abrigo do disposto no artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, é feita de acordo com o estabelecido na secção II do capítulo II do presente Regulamento.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

28 de Abril de 2005. — O Presidente, *António Brito da Silva*.

ANEXO I

Modelo de declaração

(artigo 5.º, n.º 1)

1 — . . . , titular do bilhete de identidade n.º . . . , residente em . . . , na qualidade de . . . (administrador/gerente/director) da . . . (identificação completa da empresa), declara, sob compromisso de honra, que a empresa e as pessoas responsáveis pela sua (gestão/administração):

- Não foram declaradas, por sentença transitada em julgado, falidas ou responsáveis pela falência de empresas cujo domínio hajam assegurado ou de que tenham sido administradoras, directoras ou gerentes;
- Não desempenharam, nos últimos dois anos, as funções referidas na alínea anterior em empresas cuja falência haja sido prevenida, suspensa ou evitada por concordata, reconstituição empresarial, reestruturação financeira ou meio equivalente;
- A empresa não esteve em situação de falência prevenida, suspensa ou evitada por concordata, reconstituição empresarial, reestruturação financeira ou meio equivalente, nos últimos cinco anos;
- Não foram, por sentença transitada em julgado, condenadas por crime de abuso de confiança, burla, burla qualificada, burla relativa a seguros, atentado à segurança de transporte por ar, água ou caminho-de-ferro, infidelidade, insolvência ou favorecimento de credores;
- Não foram condenadas, no último ano, pela prática de contra-ordenação de reconhecida gravidade respeitante à actividade ferroviária, por decisão definitiva ou sentença transitada em julgado;
- Não foram, nos últimos dois anos, condenadas, em matéria laboral, pela prática de contra-ordenação muito grave, ou pela prática reincidente de contra-ordenação grave, por decisão definitiva ou sentença transitada em julgado;
- Não foram, nos últimos cinco anos, condenadas por infracção de legislação aduaneira, por decisão definitiva ou sentença transitada em julgado (quando pretendem efectuar transportes de mercadorias transfronteiriços sujeitos àquela legislação).

2 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, pelo INTF, a recusa de emissão ou revo-

gação de licença já emitida, bem como participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

3 — Quando o INTF o solicitar, o requerente obriga-se a apresentar documentos comprovativos de qualquer das situações referidas no n.º 1 desta declaração.

. . . (data e assinatura).

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional

Despacho n.º 12 355/2005 (2.ª série). — No exercício das competências que me foram delegadas por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social de 28 de Abril de 2005 e conforme estatuído no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/93, de 12 de Março, nomeio, sob proposta da Câmara Municipal de Arganil, representante efectivo no conselho consultivo do Centro de Emprego e Formação Profissional de Arganil do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., Rui Miguel Silva, actual presidente da Câmara Municipal de Arganil, e como representante suplente Dúlio Ferreira Pimenta, actual vereador da Câmara Municipal de Arganil.

28 de Abril de 2005. — O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

Despacho n.º 12 356/2005 (2.ª série). — No exercício das competências que me foram delegadas por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social de 28 de Abril de 2005 e conforme o estatuído no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/93, de 12 de Março, exonero, sob proposta da Confederação Portuguesa de Agricultores de Portugal — CAP, Paulo Coito como seu representante no conselho consultivo do Centro de Formação Profissional de Santarém do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., e nomeio, sob proposta da CAP, como representante efectivo no conselho consultivo do referido Centro Clara Guerreiro, e, como representante suplente, Rita Lucas.

28 de Abril de 2005. — O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

Despacho n.º 12 357/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, deogo no chefe do Gabinete, Jorge Filipe de Jesus Sousa Correia, a competência para a prática dos seguintes actos:

- Gestão do pessoal do Gabinete;
- Gestão do orçamento do Gabinete e autorização, nos termos do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, das alterações orçamentais que se revelem necessárias à sua execução e que não careçam de intervenção do Ministro de Estado e das Finanças;
- Autorizar a constituição de fundos permanentes por conta do orçamento do Gabinete;
- Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nocturno e em dias de descanso semanal, complementar e feriados;
- Autorizar o processamento de despesas resultantes de deslocações em serviço, com ou sem abono antecipado de ajudas de custo;
- Autorizar a requisição de passaportes de serviço oficial, nos termos dos artigos 14.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de Novembro, a favor de individualidades designadas por mim e cuja viagem constitua encargo do Gabinete;
- Autorizar a requisição de guias de transporte, incluindo via aérea, ou a utilização de viatura própria por membros do Gabinete ou por individualidades que tenham de se deslocar em serviço do mesmo;
- Autorizar a aquisição de passes sociais ou assinaturas para utilização em transportes públicos relativamente a deslocações em serviço oficial, incluindo estacionamento;
- Autorizar a utilização de carro de aluguer, quando indispensável e o interesse do serviço o exigir;
- Autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços, por conta das dotações orçamentais do Gabinete, nos termos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite dos montantes estabelecidos no âmbito das competências atribuídas aos directores-gerais;
- Autorizar a prática de actos correntes relativos às funções específicas do Gabinete sobre as quais tenha havido orien-